

Projeto de Lei n.º 240/XV/1.ª (PSD)

Título: Procede à décima terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus sars-cov-2 e da doença da covid-19

Data de admissão: 25 de julho de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa em apreço visa revogar os n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 6.º-E da [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#)¹, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, e 75-A/2020, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6-D/2021, de 15 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 4-B/2021, de 1 de fevereiro, 13-B/2021, de 5 de abril, e 91/2021, de 17 de dezembro.

Recordam os proponentes que a referida Lei criou um conjunto de medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, «entre as quais consta um regime excecional e transitório relativo aos prazos e diligências processuais, o qual, apesar das diversas alterações entretanto sofridas, ainda hoje permanece em vigor».

Explicitam os antecedentes normativos do referido regime excecional relativo a prazos e diligências processuais, lembrando que o original artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, relativo a prazos e diligências, foi alterado pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, tendo sido depois revogado pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, que aditou, em sua substituição, o artigo 6.º-A, definidor de um regime processual transitório e excecional.

Assinalam que este regime viria a ser revogado pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, que, em sua substituição, aditou à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, os novos artigos 6.º-B e 6.º-C, relativos a prazos e diligências processuais e a prazos para a prática de atos procedimentais, respetivamente, os quais viriam também a ser revogados, através da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, que, por sua vez, aditou, em substituição daqueles, o novo artigo 6.º-E - o regime processual excecional e transitório que se encontra atualmente em vigor desde 6 de abril de 2021 e que os proponentes pretendem alterar, revogando os seus n.ºs 7, 8 e 9.

¹ Ligação para o diploma consolidado retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

Segundo defendem, não subsistem circunstâncias decorrentes da pandemia que justifiquem a «manutenção de medidas excecionais como as que se foram mantendo na lei, apesar das sucessivas alterações que o diploma sofreu entre 2020 e 2021 e que hoje ainda estão, incompreensivelmente, em vigor».

Considerando que o estado «relacionado com a situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, muito se alterou», opinam que «a maior parte das medidas excecionais então implementadas afiguram-se totalmente desajustadas e injustificadas.»

Em concreto, contestam a manutenção da suspensão do prazo de apresentação do devedor à insolvência; dos atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família; dos atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa; dos prazos de prescrição e de caducidade relativos àqueles processos.

8 - Nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou dos credores do insolvente, ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvida a parte contrária.

9 - O disposto nas alíneas d) e e) do n.º 7 prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, que são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão.”

Em aditamento, invocam «entropias várias nos processos judiciais em curso, dificultando, ou até impedindo, a concretização de diversas diligências processuais e

impossibilitando a conclusão dos processos judiciais», as quais consideram consequência deste regime excecional, que, para além de injustificado no momento atual, reputam de causador de «injustificados desequilíbrios entre as partes processuais, nomeadamente entre aqueles exequentes (os credores na relação jurídica subjacente à ação executiva) e executados (os devedores na mesma relação jurídica)».

Procurando corrigir tais injustiças, o Projeto de Lei promove, em quatro artigos preambulares, a revogação das identificadas normas aprovadas no contexto da pandemia COVID-19², diferindo o início de vigência da Lei a aprovar para o dia seguinte ao da sua publicação.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)³ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁴ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa tem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de

² A [legislação e atos de natureza regulamentar publicados em Diário da República no contexto da pandemia Covid-19](#) foram merecendo alteração em função da evolução da pandemia, tendo sido levantadas algumas medidas designadamente quando da transição da declaração do estado de emergência para a declaração do estado de calamidade e com significativa dimensão em 17 de fevereiro de 2022.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo, respeita os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada em 22 de julho de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida e baixou na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), em 25 de julho.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#)⁵, conhecida como lei formulário contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Procede à décima terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus sars-cov-2 e da doença da covid-19» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa altera a [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#), que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica. Através da consulta do Diário da República Eletrónico, verifica-se que a lei em causa foi alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, pela

⁵ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

Retificação 20/2020, de 15 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, 75-A/2020, de 30 de dezembro, 1-A/2021, de 13 de janeiro, 4-B/2021, de 1 de fevereiro, 13-B/2021, de 5 de abril, e 91/2021, de 17 de dezembro, pelo que esta poderá constituir a sua décima terceira alteração.

Ao indicar o número de ordem de alteração e o elenco de alterações anteriores ao diploma, a iniciativa respeita o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário que estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores. Sugere-se, no entanto, que a referência ao número de ordem de alteração não seja incluída no título da iniciativa, bastando que essa referência conste no articulado.

Em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos – ou, se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. O número de alterações sofridas pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, já justificou a respetiva republicação integral, em anexo, à Lei n.º 16/2020, de 29 de maio. Porém, havendo já mais de três alterações posteriores a este ato legislativo, a republicação poderá ser ponderada pela Comissão. Caso assim se entenda, o texto submetido a votação final global deverá já contemplar a republicação como anexo.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A situação excecional que se vivia em março de 2020 e a proliferação de casos registados de contágio de COVID-19 exigia a aplicação de medidas extraordinárias e de caráter urgente. Assim, o Governo aprovou o [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#)⁶, no qual determinou um conjunto de medidas excecionais e temporárias, designadamente em matéria de contratação pública, de autorizações administrativas, de reforço dos serviços públicos, bem como medidas destinadas a promover o distanciamento social e isolamento profilático, cuidando da perceção do rendimento daqueles que sejam colocados nessa situação ou daqueles que se vejam na situação de prestar assistência a dependentes.

Em matéria de Justiça, o Capítulo VI deste diploma era relativo a '[Atos e diligências processuais e procedimentais](#)'; tendo o artigo 14.º como epígrafe, '*Justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais*'; o artigo 15.º, '*Encerramento de instalações*'; e o artigo 15.º-A, '*Recolha de assinatura dos juízes participantes em tribunal coletivo*'.

Na sequência da declaração do estado de emergência, pelo [Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março](#), foi aprovada a [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#), veio aprovar 'Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19'.

⁶ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/09/2022.

Este diploma sofreu alterações, nomeadamente as atinentes ao objeto da presente iniciativa legislativa, tais como as introduzidas pelas Leis n.º [4-A/2020, de 6 de abril](#)⁷; [16/2020, de 29 de maio](#)⁸; [4-B/2021, de 1 de fevereiro](#)⁹; e [13-B/2021, de 5 de abril](#)¹⁰.

A [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#)^{11,12}, que procedeu à ratificação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e, no seu artigo 7.º, atualmente revogado, previa a aplicação do regime de férias judiciais à prática de atos processuais e procedimentais que devessem ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corresse termos “nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal (...), até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19”. O mesmo artigo previa ainda a suspensão de diversos prazos, entre eles os de prescrição e caducidade e os dos processos urgentes. Previa-se igualmente a realização de atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância, com exceção dos atos em que estivessem em causa direitos fundamentais.

Ao revogar este artigo 7.º, a [Lei n.º 16/2020, de 29 de maio](#)¹³, aditou um artigo 6.º-A à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, contendo um regime processual transitório e excecional para a realização de atos e diligências processuais e procedimentais,

⁷ ‘Procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19’.

⁸ ‘Altera as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, à primeira alteração à Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, e à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março’.

⁹ ‘Estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março’.

¹⁰ ‘Cessa o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março’.

¹¹ Texto consolidado disponível em WWW:<[URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3268&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_mio_lo=&](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3268&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_mio_lo=&)>. Consulta efetuada em 08.09.2022

¹² A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, foi alterada pelas Leis n.ºs [4-A/2020, de 6 de abril](#), [4-B/2020, de 6 de abril](#), [14/2020, de 9 de maio](#), [16/2020, de 29 de maio](#), [28/2020, de 28 de julho](#), [58-A/2020, de 30 de setembro](#), [75-A/2020, de 30 de dezembro](#), [1-A/2021, de 13 de janeiro](#), e [4-B/2021, de 1 de fevereiro](#). Contêm normas sobre a prática de atos processuais e procedimentais as Leis n.ºs [16/2020, de 29 de maio](#), e [4-B/2021, de 1 de fevereiro](#).

¹³ Esta lei altera as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, à primeira alteração à Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, e à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

ajustado ao aliviar de medidas que se verificou entretanto, com vista a iniciar o processo gradual de retoma de uma certa normalidade em algumas atividades.

Em novembro de 2020 foi de novo declarado o estado de emergência, através do [Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro](#), o qual foi sendo sucessivamente renovado.

Com a proliferação de casos, foi apresentada a [Proposta de Lei n.º 70/XIV/2.^a](#)¹⁴, que contempla, de novo, “um conjunto de medidas relativas à suspensão de prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal”, bem como a possibilidade de realização de atos e diligências por meios eletrónicos, dando origem à [Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro](#), que estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Esta lei vem aditar à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, os artigos 6.º-B e 6.º-C, ao mesmo tempo que revoga o artigo 6.º-A, onde constavam as anteriores normas sobre realização de atos processuais e procedimentais, aditado pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio.

Na sequência da mais recente renovação do estado de emergência, pelo [Decreto do Presidente da República n.º 25-A/2021, de 11 de março](#), o Governo aprovou o [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#), o qual contém já medidas que dão início a um levantamento gradual e faseado das medidas restritivas anteriormente impostas, de acordo com o plano previsto na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2021, de 13 de março](#), que estabelece uma estratégia de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19.

¹⁴ PROPOSTA DE LEI 70/XIV. **Atividade Parlamentar** [Em linha]. Disponível em WWW:<URL: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764f54686c4d6a6c6b5a6a67745a5441314f5330304e7a41784c574579595445745a446b795a6a46684f44466b4d7a63314c6d52765933673d&fich=98e29df8-e059-4701-a2a1-d92f1a81d375.docx&inline=true>
Consulta efetuada em 08.09.2022

¹⁵ [Trabalhos preparatórios](#).

O [artigo 6.º-A](#)¹⁶ da Lei n.º 1-A/2020, aprova um ‘regime processual transitório e excecional’. O [artigo 6.º-B](#)¹⁷, é relativo a ‘prazos e diligências’. O [artigo 6.º-C](#)¹⁸, a ‘prazos para a prática de atos procedimentais’. Por sua vez, o [artigo 6.º-E](#)¹⁹, prevê um ‘regime processual excecional e transitório’. E o [artigo 7.º](#) é relativo a ‘prazos e diligências’.

O último diploma a regular a matéria foi, assim, a [Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril](#), que ‘Cessa o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março’. Esta lei adita, à Lei n.º 1-A/2020, o já referido Artigo 6.º -E - Regime processual excecional e transitório. Nos seus artigos 4.º e 5.º dispõe sobre ‘Prazos administrativos’ e ‘Prazos de prescrição e caducidade’. Por fim, revoga os artigos 6.º -B e 6.º -C da referida lei.

No portal do [Ministério da Justiça](#)²⁰ consta que «Tendo em atenção as orientações da Direção-Geral de Saúde, os organismos da Área Governativa da Justiça adotaram medidas para prevenção e controlo de infeção por COVID-19.»

Na Área Governativa da Justiça estão, atualmente, em curso várias medidas que, nomeadamente, dão resposta à [Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-C/2022, de 7 de março](#), destinada a alargar a declaração da situação de alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Na ligação ‘[COVID-19: Medidas adotadas na Justiça](#)’²¹ está disponível informação relativa a Registos – IRN; Serviços de Reinserção e Prisionais – DGRSP; Tribunais, Registo Criminal e Cooperação Judiciária Internacional – DGAJ; Direitos de Propriedade Industrial – INPI; e Meios de Resolução Alternativa de Litígios - DGPJ

¹⁶ [Artigo 6.º-A Regime processual transitório e excecional](#)

Aditado pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio; texto disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/16/2020/05/29/p/dre/pt/html> Consulta efetuada em 08.09.2022

¹⁷ [Artigo 6.º-B Prazos e diligências](#)

Aditado pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro; texto disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/4-b/2021/02/01/p/dre/pt/html> Consulta efetuada em 08.09.2022

¹⁸ [Artigo 6.º-C Prazos para a prática de atos procedimentais](#)

Aditado pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro; texto disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/4-b/2021/02/01/p/dre/pt/html> Consulta efetuada em 08.09.2022

¹⁹ Aditado pelo/a Artigo 3.º da [Lei n.º 13-B/2021](#)

²⁰ Informação disponível no portal do Ministério da Justiça em <https://justica.gov.pt/> Consulta efetuada em 08.09.2022

²¹ Informação disponível no portal do Ministério da Justiça em <https://justica.gov.pt/COVID-19-Medidas-adotadas-na-Justica#TribunaisRegistoCriminaleCooperacaoJudicialInternacionalDGAJ> Consulta efetuada em 08.09.2022

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do artigo 3.º, n.º 2 do [Tratado da União Europeia](#), *A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.*

Neste contexto, prevê-se no referido artigo o objetivo da União Europeia de criar um espaço de liberdade, de segurança e justiça, consagrado no título V do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) e cujos objetivos estão previstos no artigo 67.º do TFUE.

Em matéria de justiça no contexto do combate à propagação da pandemia da COVID-19, a Comissão Europeia criou um [sítio da internet](#) no portal europeu *e-Justice*, dedicado a prestar informações às autoridades judiciais, aos profissionais da área, às empresas e aos cidadãos, sobre as medidas adotadas neste seio, sobretudo no que respeita ao mandado de detenção europeu, ao exercício dos direitos processuais pelos suspeitos e pelos arguidos, ao apoio e proteção às vítimas de crime durante a pandemia da COVID-19, especialmente as vítimas de violência doméstica, vítimas de cibercriminalidade e vítimas de discurso de ódio, à situação nas prisões e, por último, relativamente à liberdade condicional.

Ademais, pode ler-se no mencionado sítio que, relativamente aos efeitos da COVID-19 nos prazos judiciais da União Europeia, os Estados-Membros deverão ter em consideração a preservação do acesso efetivo à justiça enquanto critério para avaliar se um prazo expirou e quais as consequências processuais dessa expiração, a fim de analisar se, no contexto nacional, o acesso efetivo à justiça foi de tal forma dificultado que a suspensão dos prazos também pode ser considerada justificada para prazos previstos na legislação da União.

▪ Âmbito internacional

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Bélgica e Espanha.

BÉLGICA

O [Arrêté royal n°15 du 24 avril 2020](#) *relatif au sursis temporaire en faveur des entreprises des mesures d'exécution et autres mesures pendant la durée de la crise du COVID-19*^{22,23} decide sobre a suspensão temporária de medidas de execução e outras a favor das empresas durante a crise da COVID-19.

Por conseguinte, como prescreve o [artigo 1er](#) conjugado com o [artigo 4.](#), o regime temporário materializado neste dispositivo produz efeitos a partir da data de entrada em vigor, isto é, a 24 de abril de 2020 até 17 de junho de 2020²⁴ e aplica-se a todas as empresas que se incluam no âmbito de aplicação²⁵ do [Livro XX](#) - A insolvência das empresas - do [Code de droit économique](#)²⁶, cuja continuidade esteja ameaçada pela epidemia ou pandemia causada pela COVID-19 e suas consequências e que não se encontravam em liquidação judicial à data de 18 de março de 2020²⁷.

²² Diploma consolidado retirado do portal oficial <http://www.ejustice.just.fgov.be>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Bélgica são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 22/08/2022.

²³ Surgiu na sequência da aprovação da [Loi du 27 mars 2020](#) *habilitant le roi à prendre des mesures de lutte contre la propagation du coronavirus COVID-19* (texto consolidado, consultado no dia 22/08/2022).

²⁴ Na versão original, este ato legislativo assume uma vigência temporária limitada de 24 de abril de 2020 a 17 de maio de 2020, inclusive. O período de vigência foi modificado pelo [artigo 1er](#) do [Arrêté royal du 13 mai 2020](#) *prolongeant les mesures prises avec l'Arrêté royal n° 15 du 24 avril 2020 relatif au sursis temporaire en faveur des entreprises des mesures d'exécution et autres mesures pendant la durée de la crise du COVID-1* (texto consolidado, consultado no dia 22/08/2022).

²⁵ A definição de empresa na aceção do Livro XX encontra-se fixada no n.º 1 do [artigo I.1](#) do *Code de droit économique*, e como tal entende-se como empresa toda a pessoa singular que exerce uma atividade profissional a título independente; toda a pessoa coletiva; todas as outras organizações sem personalidade jurídica; excluem-se deste conceito toda a organização sem personalidade jurídica que não tenha por objetivo a distribuição e não proceda a uma distribuição aos seus membros ou às pessoas que exerçam uma influência decisiva sobre a política da organização; toda a pessoa coletiva de direito público que ofereça bens ou serviço no mercado; o Estado federal, as regiões, comunidades, províncias, os órgãos territoriais intramunicipais e os centros públicos de ação social.

²⁶ Texto consolidado, consultado no dia 22/08/2022.

²⁷ Data de início do confinamento nacional instituído pelo artigo 14. do [Arrêté ministériel du 18 mars 2020](#) *portant des mesures d'urgence pour limiter la propagation du coronavirus COVID-19*. Todos os atos normativos sobre a declaração de emergência epidémica decorrente da pandemia da doença COVID-19 foram objeto de revogação, sendo o último dispositivo a [Loi du 11 mars 2022](#) *abrogeant de la situation d'urgence épidémique concernant la pandémie de coronavirus COVID-19*, procedeu à revogação de vários atos legislativos que expressavam a declaração da situação de emergência epidémica devido à pandemia causada pela doença COVID-19 (texto consolidado, consultado no dia 22/08/2022).

Por conseguinte, determina esta suspensão temporária que, à exceção dos bens imóveis não pode ser instaurado ou executado qualquer arresto ou execução sobre os bens da empresa, para todas as dívidas da empresa, incluindo aquelas que constam do plano de reorganização regido pelo [artigo XX.82](#) do *Code de droit économique* homologado antes ou depois da entrada em vigor do presente diploma; esta disposição não é aplicável ao arresto de navios e embarcações.

A empresa não pode ser declarada em situação de insolvência mediante citação, ou se se tratar de uma pessoa coletiva não pode ser dissolvida judicialmente, salvo por iniciativa do Ministério Público ou do administrador provisório que foi nomeado pelo presidente do tribunal de comércio como prevê o [artigo XX.32](#) do *Code de droit économique*, ou com o consentimento do devedor.

A transferência, ordenada pela autoridade judicial, da totalidade ou parte das suas atividades, com base no n.º 1 do § 2 do [artigo XX.84](#) do mesmo código, também não pode ocorrer.

Os prazos de pagamento constantes do plano de reorganização são, conforme definidos no [artigo XX.82](#) do *Code de droit économique* e homologado antes ou durante a vigência deste normativo, prorrogados por um período igual à suspensão temporária delineada neste dispositivo, se for caso disso pode ser estabelecida uma prorrogação com um prazo máximo de cinco anos para a execução do plano, em derrogação dos [artigos XX.76](#) e [XX.74](#) do mesmo código.

Os contratos celebrados antes da vigência deste normativo não podem ser resolvidos unilateral ou judicialmente por falta de pagamento de uma prestação em dinheiro exigível nos termos desses contratos; esta norma não é aplicável aos contratos de trabalho.

Qualquer parte interessada pode, mediante citação, solicitar ao Presidente do tribunal do comércio competente para decidir que uma empresa não é abrangida pelo âmbito de aplicação da suspensão supramencionada ou que levante, no todo ou em parte, essa suspensão por uma decisão especialmente fundamentada. Este pedido é apresentado e instruído segundo as formas do processo de medidas provisórias. O presidente do

órgão judicial deve proferir a sua decisão sem demora, para isso deve ter em consideração, entre outros, o facto de que, como resultado da epidemia ou pandemia da COVID-19, o volume de negócios ou a atividade do devedor diminuiu acentuadamente, a existência de um recurso total ou parcial à suspensão temporária dos trabalhadores, e que a autoridade pública ordenou o encerramento da empresa do devedor, bem como dos interesses do requerente.

Esta disposição não derroga a obrigação de pagamento das dívidas exigíveis, nem as sanções contratuais de direito comum, tais como, nomeadamente, a exceção de não execução, a compensação e o direito de retenção. Não afeta a aplicação da lei que disciplina as garantias financeiras²⁸ e que estabelece as disposições fiscais diversas em matéria de convenções constitutivas de caução real e de empréstimos relativos a instrumentos financeiros. Também não afeta as obrigações dos empregadores.

Nos termos do [artigo 2.](#) deste *arrêté*, a obrigação do devedor avisar, no prazo de um mês a contar da impossibilidade de pagar as suas responsabilidades, o tribunal competente prevista no [artigo XX.102](#) do *Code de droit économique* é suspensa durante o período de vigência do regime estatuído no artigo 1er. do mesmo diploma, se as condições da falência forem consequência da epidemia ou pandemia de COVID-19 e das suas consequências. Esta disposição não derroga a possibilidade de o devedor declarar insolvência.

Expressa o [artigo 3.](#) que o [artigo XX.112](#) do *Code de droit économique* não é aplicável aos novos empréstimos concedidos durante o período de vigência do regime temporário reconhecido às empresas citadas no artigo 1er. do presente normativo, nem às garantias estabelecidas ou outros atos praticados em execução desses novos empréstimos.

A responsabilidade dos concedentes dos novos empréstimos não pode ser alegada pela simples razão dos novos créditos não terem preservado efetivamente a continuidade, total ou parcial, do património ou das atividades do devedor.

²⁸ Trata-se da [Loi du 15 décembre 2004 relative aux sûretés financières et portant des dispositions fiscales diverses en matière de conventions constitutives de sûreté réelle et de prêts portant sur des instruments financiers \(1\)](#). Texto consolidado, consultado no dia 22/08/2022.

O Capítulo 23 ([artigos 71. a 73.](#)) da [Loi du 20 décembre 2020, portant des dispositions diverses temporaires et structurelles en matière de justice dans le cadre de la lutte contre la propagation du coronavirus COVID-19](#), estipula as mesmas regras estabelecidas no [Arrêté royal n°15 du 24 avril 2020](#) para as empresas que foram sujeitas a medidas de encerramento por força do [Arrêté ministériel du 28 octobre 2020, portant des mesures d'urgence pour limiter la propagation du coronavirus COVID-19](#)²⁹, cuja continuidade esteja ameaçada pela pandemia causada pela COVID-19, sendo o regime temporário aplicável a partir do dia 24 de dezembro de 2020 até 31 de janeiro de 2021, inclusive.

Devido à crise provocada pela COVID-19 subsiste, ainda, outra alteração legislativa temporária no domínio jurídico da insolvência das empresas, isto é no [Livro XX](#) do *Code de droit économique*, operada pela [Loi du 21 mars 2021, modifiant le livre XX du Code de droit économique et le Code des impôts sur les revenus 1992](#)³⁰, sendo que, de acordo com o segundo parágrafo do [artigo 17.](#), os artigos 2, 4 a 12 desta lei cessam a sua vigência a 31 de março de 2023.

ESPANHA

Devido à crise sanitária provocada pela doença COVID-19³¹ foram aprovados vários diplomas, um dos quais o [Real Decreto-ley 16/2020, de 28 de abril, de medidas procesales y organizativas para hacer frente al COVID-19 en el ámbito de la Administración de Justicia](#)³²⁻³³, no seu articulado foram delimitadas diversas matérias

²⁹ Dispositivo na versão original, modificado pelo [Arrêté ministériel du 1er novembre 2020, modifiant l'arrêté ministériel du 28 octobre 2020 portant des mesures d'urgence pour limiter la propagation du coronavirus COVID-19](#).

³⁰ Texto consolidado, consultado no dia 22/08/2022.

³¹ O Estado de emergência para a gestão da crise sanitária causada pela COVID-19 foi declarado pelo *Consejo de Ministros* (Conselho de Ministros) através do [Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo, por el que se declara el estado de alarma para la gestión de la situación de crisis sanitaria ocasionada por el COVID-19](#) e produziu os seus efeitos a partir de 14 de março de 2020, sendo o seu prazo sucessivamente alterado pelos diversos normativos até às 00:00 horas do dia 21 de junho de 2020.

Um novo estado de emergência foi declarado pelo Governo através do [Real Decreto 926/2020, de 25 de octubre, por el que se declara el estado de alarma para contener la propagación de infecciones causadas por el SARS-CoV-2](#) (texto consolidado, consultado no dia 23/08/2022), cujo o período de vigência foi de 25 de outubro de 2020 até às 00:00 horas do dia 9 de maio de 2021.

³² Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 23/08/2022.

³³ Este diploma foi revogado pelo n.º 1 da [disposición derogatoria única](#) da *Ley 3/2020, de 18 de septiembre*.

intrínsecas à administração da justiça como o cálculo dos prazos processuais e a prorrogação do prazo de recurso, o âmbito do processo especial e sumário em matéria de família, e a tramitação prioritária de determinados processos.

No articulado da [Ley 3/2020, de 18 de septiembre](#), de medidas procesales y organizativas para hacer frente al COVID-19 en el ámbito de la Administración de Justicia³⁴ encontram-se positivadas, entre outras matérias:

- O [artigo 2.](#) preceitua sobre a tramitação prioritária, até 31 de dezembro de 2020, inclusive, de determinados processos, entre os quais:
 1. No domínio jurídico-civil, os processos decorrentes da falta de reconhecimento da moratória legal pelas entidades credoras quanto às hipotecas de residência habitual ou de imóveis afetos à atividade económica, os processos decorrentes de quaisquer reclamações dos arrendatários causadas pela falta de aplicação da moratória legalmente prevista ou da prorrogação obrigatória do contrato, bem como os processos por insolvência de pessoas singulares;
 2. Na ordem jurisdicional contencioso-administrativa os recursos que sejam interpostos contra os atos e as resoluções das administrações públicas que neguem a aplicação de auxílios e medidas legalmente previstas para atenuar os efeitos económicos da crise sanitária provocada pela COVID-19.
- O Capítulo II ([artigos 3. a 13.](#)) disciplina as medidas relativa à insolvência e societárias, em particular:
 - De acordo com o n.º 1 do [artigo 3.](#), a parte insolvente pode, até 31 de dezembro de 2021, inclusive, apresentar uma proposta de modificação do acordo que se encontre no período de cumprimento. Esse pedido deve ser acompanhado de uma relação dos créditos de insolvência que se encontrem pendentes de pagamento e dos que, tendo sido contraídos durante o período de cumprimento do acordo, não tenham sido satisfeitos, de um plano de viabilidade e de um plano de pagamentos. A tramitação deste processo é explicada nos n.ºs 2 e 3 deste mesmo artigo.

³⁴ Texto consolidado, consultado no dia 23/08/2022.

Os n.ºs 4 e 5 desta mesma [norma](#) conjugado com a [disposición final decimotercera](#) afirma que, entre a entrada em vigor desta lei, isto é, a 20 de setembro de 2020 e o dia 31 de janeiro de 2021, os credores tiverem apresentado pedidos de declaração de incumprimento do acordo e se esses forem admitidos, a sua tramitação é suspensa até um prazo de três meses a contar a partir de 30 de setembro de 2021. Se durante esse prazo, a parte insolvente apresentar uma proposta de alteração do acordo, o juiz arquiva o processo relativo ao pedido de incumprimento e dá prioridade à proposta de alteração do acordo.

As mesmas regras são aplicáveis aos acordos extrajudiciais de pagamento.

- Os n.ºs 1 dos [artigos 4.](#), [5.](#) e [8 bis.](#) ordenam, respetivamente, que, até 31 de dezembro de 2021, inclusive, o devedor não é obrigado a pedir a liquidação da massa ativa quando tenha conhecimento da impossibilidade de cumprir os pagamentos assumidos ou as obrigações contraídas após a aprovação do acordo de insolvência, desde que este apresente uma proposta de alteração do acordo e se esta for admitida dentro desse mesmo prazo.

O devedor que tenha homologado um acordo de refinanciamento pode alterar o acordo vigente ou alcançar um novo acordo, mesmo que não tenha decorrido um ano sobre a homologação anterior, nos termos do [artigo 617.](#) do [Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de mayo](#), por el que se aprueba el texto refundido de la *Ley Concursal*³⁵.

No caso de expedientes iniciados para resolver os pedidos de reintegração da massa ativa não é necessária a realização de qualquer audiência, salvo decisão em contrário do juiz de insolvência.

- Como dispõe o [artigo 6.](#), até 30 de junho de 2022, inclusive, existiu um regime especial de pedido de declaração de insolvência, o qual dita no n.º 1 que o devedor que se encontre em estado de insolvência não tem o dever de requerer a declaração de insolvência, tenha ou não comunicado ao tribunal competente a

³⁵ Texto consolidado, consultado no dia 23/08/2022.

abertura de negociações com os credores com vista à obtenção de um acordo de refinanciamento, de um acordo extrajudicial de pagamentos ou de adesão a uma proposta antecipada de acordo.

O prazo de dois meses para solicitar a declaração de insolvência previsto no n.º 1 do [artigo 5.](#) do *Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de mayo, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley Concursal* é contado a partir do dia seguinte a essa data.

- Em conformidade com o [artigo 9.](#), foram submetidos a uma tramitação prioritária, até 31 de dezembro de 2021, inclusive, os processos relativos:
 - a) Aos incidentes de insolvência relacionados com a matéria laboral;
 - b) Às ações que visam a alienação de unidades de produção ou a venda global dos bens do ativo;
 - c) Às propostas de acordo ou de modificação das que se encontram no período de cumprimento, bem como os incidentes de oposição à aprovação judicial do acordo;
 - d) Aos incidentes de insolvência em matéria de reintegração da massa ativa;
 - e) À admissão do pedido de homologação de um acordo de refinanciamento ou da alteração de um acordo que se encontre em vigor;
 - f) À adoção de medidas cautelares e, em geral, quaisquer outras que, na opinião do juiz da insolvência, possam contribuir para a manutenção e conservação dos bens e direitos.
 - g) Ao processo de insolvência consecutivo de uma pessoa singular em situação de insolvência em curso, que careça de bens e da possibilidade de propor um plano de pagamentos, solicitado por um mediador, no qual compreenda uma lista provisória de credores, a qualificação fortuita e o pedido de exoneração de responsabilidades não satisfeitas, juntamente com uma declaração de responsabilidade do devedor, na qual este manifesta que não possui quaisquer bens;
 - h) Ao benefício de exoneração de responsabilidades não satisfeitas.

Organizações internacionais

A nível mundial:

A **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE)**, difunde na sua página eletrónica diversos documentos que abordam a temática da crise económica provocada pela doença COVID-19 como os relatórios de publicação semestral denominado de «[Perspetivas económicas, volume 2020, n.º 2](#)³⁶», o [Perspetivas económicas, Relatório intermédio de março 2021](#)³⁷ e outros [estudos](#)³⁸ relacionados com a influência que esta doença provocou nos diferentes setores da atividade económica e da vida em sociedade.

O **Fundo Monetário Internacional (FMI)** revela, igualmente, várias informações sobre a [COVID-19](#)³⁹.

A nível europeu:

No sítio da *Internet* da **Comissão Europeia** – e para além do sítio já mencionado *supra* no ponto referente ao enquadramento na União Europeia - podem ser encontrados conteúdos que aludem ao tema de «[Emprego e economia durante a pandemia do coronavírus](#)⁴⁰».

A **Conference on European Restructuring and Insolvency Law (CERIL)** [Conferência sobre o Direito Europeu de Reestruturações e Insolvência], esta constitui uma organização independente sem fins lucrativos, apresenta o seu [Executive Statement 2020-1 on COVID-19 and Insolvency Legislation](#)⁴¹.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

³⁶ Acessível também em Alemão e em Inglês, consultado no dia 24/08/2022.

³⁷ Disponível também em Inglês em <https://doi.org/10.1787/34bfd999-en>, consultado no dia 24/08/2022.

³⁸ Consultáveis em https://www.oecd-ilibrary.org/search?value1=COVID-19&option1=quicksearch&facetOptions=51&facetNames=pub_igold_facet&operator51=AND&option51=pub_igold_facet&value51=%27igo%2Foecd%27&publisherId=%2Fcontent%2Figo%2Foecd&searchType=quick&pageSize=40, no dia 24/08/2022.

³⁹ Acessíveis em <https://www.imf.org/en/Topics/imf-and-covid19/Policy-Responses-to-COVID-19> e apenas em Inglês, consultadas no dia 24/08/2022.

⁴⁰ Em https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/coronavirus-response/jobs-and-economy-during-coronavirus-pandemic_pt, consultados no dia 24/08/2022.

⁴¹ Acessível em https://ceril.congressus.nl/_media/1296809/2ce93811f1f14745a9f94a9161b53766/view, consultado no dia 24/08/2022.

Projeto de Lei n.º 240/XV/1.ª (PSD)

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

A base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não regista, na presente data, quaisquer outras iniciativas legislativas ou petições em apreciação sobre a matéria

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, já na atual legislatura, a Comissão de Assuntos Constitucionais apreciou a [Petição n.º 32/XV](#) - *Levantamento das medidas aplicáveis no âmbito do combate à pandemia COVID-19*, com objeto idêntico ao da iniciativa *sub judice*. Nesta petição, o único peticionante assinala que o referido regime processual transitório e excecional, entretanto transposto para o atual artigo 6.º-E, permite atualmente que, num processo executivo, se um imóvel que deva ser objeto de entrega constituir casa de morada de família, fiquem «automaticamente» suspensas todas as diligências de entrega judicial.

Na anterior Legislatura foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas de alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, a qual teve origem na [Proposta de lei n.º 17/XIV/1.ª \(GOV\)](#), aprovada em votação final global com votos a favor do PS, PSD, BE, CDS-PP, PAN, CH, IL e a abstenção do PCP, PEV e Joacine Katar Moreira (Ninsc):

- Projeto de Lei n.º 375/XIV/1.ª (PSD) - [Procede à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença Covid-19, isentando de taxa de registo no sistema de registo de estabelecimentos regulados as entidades responsáveis pela criação e manutenção de «hospitais de campanha» e estruturas afins;](#)

- Projeto de Lei n.º 368/XIV/1.ª (PS) - [Procede à terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19;](#)

Projeto de Lei n.º 240/XV/1.ª (PSD)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- Projeto de Lei n.º 597/XIV/1.^a (PSD) - [Alargar o âmbito de aplicação da possibilidade de realização de reuniões por meios telemáticos existente para os órgãos autárquicos, para os órgãos colegiais e para a prestação de provas públicas, às reuniões das assembleias de condomínio, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19;](#)

Projeto de Lei n.º 594/XIV/2.^a (PS) - [Alarga até 30 de junho de 2021 o prazo para a realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19;](#)

Projeto de Lei n.º 1027/XIV/3.^a (PS) - [Alarga até 30 de junho de 2022 o prazo para a realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, procedendo à décima primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19.](#)

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 27 de julho de 2022, a Comissão promoveu a consulta escrita das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na [página eletrónica da iniciativa](#).

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração maioritariamente neutra do impacto de género.